



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.09.17.01-TP-ADM
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIADO DE CONSULTORIA E AESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS - FEDERAL E ESTADUAL E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA EDILIDADE, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante **CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre decisão específica da presente administração.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no artigo 109 da Lei 8.666/93:



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Tendo em vista o transcrito alhures, o recurso foi **TEMPESTIVAMENTE** encaminhado na data de 25 de novembro de 2021, dentro do prazo de 5 dias úteis, em que findou na data de 26 de novembro de 2021.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.17.01-TP-ADM**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA PARA REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM TRÂMITE PERANTE OS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ATUAÇÃO, AINDA, PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS - FEDERAL E ESTADUAL E, POR FIM, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DESTA EDILIDADE, TUDO CONFORME OS EXATOS TERMOS DISPOSTOS DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO PRESENTE EDITAL, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE..**

Ocorre que a licitante **CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** recorreu da decisão da presente administração que a inabilitou com base nos itens 5.4.3 e 5.4.5, requisições estas necessárias no certame. Tais itens versam sobre:

5.4.3. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante, será considerado o “Índice de Liquidez Geral” maior ou igual a 1,0, obtido através do seguinte cálculo:

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo



5.4.5. Garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do Art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, correspondente a R\$ 2.477,99 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da administração e a mesma seja habilitada no certame.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**”

Em vista disso, a presente administração atenta para os princípios acima expostos, pautando seu planejamento de contratações nestes ditames. Sendo assim, nos termos do edital não há irregularidade alguma e seus itens estão em conformidade com a legislação regente das licitações.

Com relação ao Índice de Liquidez Geral posto pelo item, tal medida é extremamente necessária para averiguar com eficácia a capacidade econômica da empresa, objetivando a certeza de execução do objeto da licitação.

O índice de liquidez geral tem por objetivo calcular o quanto a empresa licitante tem disponível de patrimônio no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Por isso, tal índice é uma ferramenta contábil que a administração usa para ter certeza do quantum liquidável da empresa em relação às suas obrigações.

Sendo assim, a utilização de tal artifício contábil não é discordante de forma alguma com a legislação vigente, como versa o parágrafo primeiro do art. 31 da Lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**”

Conforme explicado, o índice exigido não mede lucratividade, rentabilidade ou faturamento algum, apenas calcula o patrimônio liquidável para o cumprimento das obrigações atreladas aos compromissos advindos de adjudicação.

Por isso, as empresas licitantes precisam ter capacidade econômica para a execução do objeto, bem como para solver quaisquer obrigações advindas da relação com a administração. Daí a importância do índice nas exigências da licitação, que protege a administração contra contratações infrutíferas que não chegarão a executar o objeto do contrato.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de alterar a decisão que inabilitou a empresa recorrente.



B) DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020, vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL. RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”

(Acórdão n°. 3005/2020- Plenário. Ata n° 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal



para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame.

Desse modo, **não merecer prosperar o pedido da recorrente de reformar a decisão proferida pela administração.** Não há como a licitante recorrente pleitear por uma mudança significativa se NÃO APRESENTOU garantia nos termos do edital.

Em vista disso, a Administração exerceu regularmente sua discricionariedade para escolher a melhor proposta que oferecesse um bom custo benefício e que respeitou a todos os itens do edital.

A administração seguiu à risca o que versa a legislação em seu artigo 31, Lei 8.666/93 no inciso III:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)
III - **garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**”

Não há de se falar em irregularidade alguma no disposto, já que é uma prática muito utilizada e em conformidade com a lei. A mera discordância da licitante com os termos do edital sem embasamento algum não tem o condão de reformar decisão alguma. Ademais, a forma em que foi exigida a efetuação da garantia por meio de apresentação de comprovante previamente tem por objetivo a celeridade no procedimento e não oferece risco algum na integridade da compra pública.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da recorrente de reformar a decisão que a inabilitou.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em recurso apresentado pela empresa CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.**



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 13 de dezembro de 2021.

José Marcos Pinho Brito

José Marcos de Pinho Brito
Presidente da Comissão de Licitação

Antônia Lenilce Silva Marinho

Antônia Lenilce Silva Marinho
Membro Comissão

Anderson José Brito Moreira

Anderson José Brito Moreira
Membro Comissão